

Poder Judiciário do Estado do Ceará
Fórum Clóvis Beviláqua
21ª Vara Cível de Fortaleza
Rua Des. Floriano Benevides, 220 - Setor "C"
Ala Imperial - Água Fria - Fortaleza/CE

CARTA CITAÇÃO - PELO CORREIO
PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Fortaleza, 29 de outubro de 2008.

Ação: Cobrança
Processo nº. **2008.0028.0607-6 (11145)** VALOR DA CAUSA: R\$ **16.600,00**
Requerente: TARCISIO MARQUES NASCIMENTO
Requerido: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A

À
CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A,
através de seu Representante Legal
Av. Desembargador Moreira, nº 2033-A, Loja I, Aldeota,
CEP: 60.170-002
Fortaleza-CE

Tarcísio Marques Nascimento
Assinatura
EXCELSIOR DE SEGUROS S/A - FORTALEZA

Prezado (a) Senhor (a),

A presente, extraída da ação em epígrafe, por determinação do Dr. **Francisco Willo Borges Cabral**, Juiz de Direito Titular da 21ª Vara Cível de Fortaleza, assinada pelo Diretor de Secretaria, tem por finalidade a citação de V.Sia. de todo o conteúdo do despacho, petição inicial, cujas cópias vão anexas como parte integrante desta carta, bem como para comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, podendo fazer-se representar por proposto com poderes para transigir, designada para o dia **03 de dezembro de 2008, às 17 HORAS**, podendo, acompanhado de advogado devidamente habilitado, oferecer contestação escrita ou oral, com documentos e rol de testemunhas e, requerendo perícia, formular quesitos, podendo indicar assistente técnico, e produzir outras provas, ficando advertido de que, não havendo resposta, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. É lícito a V.Sª., na contestação, formular pedido em seu favor, desde que fundado nos mesmos fatos referidos na inicial.

Jucineide Guimarães de Castro
Jucineide Guimarães de Castro
Diretora de Secretaria



09:30 28/11/2008 008918 SEGURADORA LIDER DEPT 14º ANDAR



Anderson da Costa Gadelha
Anyele Pontes Wanderley
Bruno Anastácio T. da Silva
Danielle Ribeiro da Costa
Domingos Sávio B. Gussen

Fabiano Silva Rodrigues
Frank da Silva Pereira
Giulliandrei da Silva T. de Lira
José Rodrigues Duarte
João Carlos Paes

Márcia de Oliveira Lemos
Márcia Lage Rocha
Michelle Ribeiro Costa
Raquel Rangel Van
Rodrigo Alexandre C. Cardoso

Silvio G. Brito da Silva
Soraia Cristina S. de Carvalho

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA - CE.

TARCISIO MARQUES NASCIMENTO, brasileiro, viúvo, aposentado, portador da carteira de identidade SSP/CE 2.411.273-92, inscrito no CPF número 716.494.763-53, residente à Rua da Cruz, s/nº., Zona Rural, Almofala, Itarema, CE, vem por intermédio de seus advogados infra-assinados, propor a presente

DEMANDA DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO
OBRIGATÓRIO DPVAT PELO PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO

em face de **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida, na Av. Desembargador Moreira, nº 2033 - A, Loja I, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP 60170-002, pelos fatos e fundamentos jurídicos que a seguir passa a expor:

:

Escritórios:

Av. 13 de Maio, 33 - Sala 1109 - Centro - RJ - CEP 20031-007 - ☎ 2533-0692
Av. Brigadeiro Lima e Silva, 2035 - Sala 403 - Torre II - D. de Caxias - ☎ 2671-6915



PREFACIALMENTE:
DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Inicialmente afirma o Autor, sob as penas da Lei e de acordo com o art. 4º da Lei nº. 1.060/50 e seu parágrafo 1º, com a redação que lhe deu a Lei nº. 7.510/86, que são pessoas, juridicamente necessitadas e que, em consequência, não tem, condições de arcarem com os dispêndios da presente demanda, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, o que enseja o benefício da gratuidade de justiça.

DAS PUBLICAÇÕES NO DIÁRIO OFICIAL
E DAS INTIMAÇÕES

Requer o Autor, que todas as publicações na Imprensa Oficial sejam feitas **em nomes do Dr. Jose Orisvaldo Brito da Silva, brasileiro, advogado, OAB/RJ 57.069**, bem como para fins do artigo 39, inciso I do CPC, que todas as futuras intimações sejam remetidas para o endereço profissional, vale dizer, Avenida Treze de Maio, 33, sala 1.109, Centro, Rio de Janeiro – RJ, sob pena de nulidade processual por cerceamento de defesa.

1 – DOS FATOS

Consoante comprova a inclusa documentação, no dia **06 de Julho de 1992, JOSE AMILCO SANTOS DO NASCIMENTO, FILHO** do autor, faleceu em virtude de acidente automobilístico, conforme documentação acostada aos autos. **O ATESTADO DE ÓBITO É CLARO: CAUSA DA MORTE: “FRATURA DE BASE NO CRÂNIO, QUEDA DE VEÍCULO”.**

Cabe ressaltar a Vossa Excelência que o autor não tem em seu poder cópia do Boletim de Ocorrência relativo ao acidente em questão, apesar de tê-lo solicitado à autoridade policial competente; e, como o prazo para recebimento do Seguro Social DPVAT a que tem direito o autor **prescreverá em 06.07.2012**, restou ao demandante, como último recurso, recorrer à prestação jurisdicional a fim de que seu direito não pereça. Embora o atestado de óbito seja claro na causa da morte da vítima, solicita o autor caso Vossa Excelência julgue necessário, oficie o

Escritórios:

Av. 13 de Maio, 33 - Sala 1109 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - ☎ 2533-0692
Av. Brigadeiro Lima e Silva, 2035 - Sala 403 - Torre II - D. de Caxias - ☎ 2671-6915



órgão policial competente para que o mesmo envie a este douto Juízo cópia do Boletim de Ocorrência.

Para fins de recebimento da indenização do Seguro Obrigatório **DPVAT**, o autor tentou requerer junto à seguradora ré, o pagamento da indenização, decorrente do sinistro em epígrafe, tendo anexado a documentação prevista na **alínea a, parágrafo 1º do artigo 5ª, da lei Federal nº. 6.1974/74, já com as alterações da Lei 8.441/92**, que assim estabelece:

“A indenização referida neste artigo será paga no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável, no prazo quinze dias da entrega dos seguintes documentos:

a) Certidão de óbito, registro de ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários – no caso de morte”. (Grifo nosso).

Ocorre que até a presente data, não consta a liquidação do sinistro pela seguradora ré, mas não se opõe a autora, caso a ré comprove ter efetuado algum pagamento, que seja o mesmo deduzido do valor da indenização ora pleiteada.

DO DIREITO

A Lei 6.194/74 prevê que o beneficiário receba o **valor da cobertura do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais - DPVAT** junto à **qualquer seguradora do consórcio (art. 7º do referido diploma legal)**, frise-se, bastando a mera **demonstração de que óbito foi decorrente de acidente automobilístico**, bem como demonstrar a sua qualidade de beneficiária, *in casu*, ambos os requisitos foram cabalmente cumpridos em sede administrativa.

Em sendo assim, deve a seguradora ser condenada a efetuar o pagamento do valor da cobertura de 40 (quarenta salários mínimos federais), hoje, equivalente a R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais).

Escritórios:

Av. 13 de Maio, 33 - Sala 1109 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - ☎ 2533-0692
Av. Brigadeiro Lima e Silva, 2035 - Sala 403 - Torre II - D. de Caxias - ☎ 2671-6915



COBERTURA SEGURADA - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS

DATA DO EFETIVO PAGAMENTO

(artigo 3º, "a" c/c § 1º, do art. 5º, ambos da Lei 6.194/74)

Assim é, ressalte-se, porque o artigo 3º, "a" c/c § 1º, do art. 5º, ambos da Lei 6.194/74, determina, indubitavelmente, que o valor da cobertura do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais - DPVAT, em caso de morte, será de **40 vezes o maior salário mínimo vigente no país à época da liquidação do sinistro**, ou seja, **NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, eis que a interpretação de "LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO" não pode ser outra, senão esta.**

Frise-se, pois, que **não** se pode confundir o valor do salário mínimo na data do **"SINISTRO" (morte decorrente de acidente automobilístico)**, com o valor do salário mínimo na data da **"LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO" (data do pagamento integral da cobertura)**, ou, ainda, com o salário mínimo na data do **"ATO ILÍCITO DA SEGURADORA" (data da negativa injustificada de pagamento da cobertura)**.

Por derradeiro, vale esclarecer que a matéria encontra-se **pacificada** através da **Súmula 88** deste **Egrégio Tribunal**, que assim dispõe:

"A indenização securitária prevista na Lei nº. 6.194/74, de 19 de dezembro de 1974, é mero parâmetro e não contrasta com o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal..."

3 - DO PEDIDO

Face ao exposto, solicita o autor a Vossa Excelência, o deferimento da **GRATUIDADE DE JUSTIÇA**, aguardando a inteira **PROCEDÊNCIA** do pedido, com a condenação da ré, conforme abaixo:

a) citação da seguradora-ré, **POR VIA POSTAL**, para, se quiser responder aos termos da presente, sob pena de revelia e confissão, bem como, designar data para a realização de audiência de conciliação, na forma do art. 277 do Código de Processo Civil;

b) seja a ré condenada ao **PAGAMENTO** da indenização do Seguro Obrigatório - DPVAT, no valor correspondente a quarenta salários

Escritórios:

Av. 13 de Maio, 33 - Sala 1109 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - ☎ 2533-0692
Av. Brigadeiro Lima e Silva, 2035 - Sala 403 - Torre II - D. de Caxias - ☎ 2671-6915



mínimos vigentes na época do efetivo pagamento, na forma do **artigo 3º, aliena a e artigo 5º parágrafo 1º ambos da Lei nº. 6.194/74;**

c) alternativamente, em conformidade com o **PRINCÍPIO DA BOA-FÉ**, caso a ré comprove cabalmente ter efetuado algum pagamento ao(s) beneficiário(s) da(s) vítima(s) ou a terceiro(s), apresentando para tanto, recibo de quitação na forma do artigo 333, II do CPC, que este(s) seja(m) abatido(s) do valor da indenização ora pleiteada;

d) pagamento de juros, a partir da data do acidente, correção monetária onde couber, além, de honorários advocatícios, custas judiciais e taxa judiciária.

DAS PROVAS

Requer o autor como provas, todas as em direito admitidas, testemunhal, em especial, **prova documental superveniente, se necessário for.**

DO VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa o valor de **R\$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais)**, para fins de Direito.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2008.

Jose Orisvaldo Brito da Silva
OAB/RJ 57.069


Domingos Sávio B. Gussen
OAB/RJ 127.405

Escritórios:

Av. 13 de Maio, 33 - Sala 1109 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - ☎ 2533-0692
Av. Brigadeiro Lima e Silva, 2035 - Sala 403 - Torre II - D. de Caxias - ☎ 2671-6915

TARCISIO MARQUES NASCIMENTO



Objeto

INVALIDEZ

Indeterminado

Sinistros (0) Status

Liquidado

...

	Data	Valor	Data/Correção	Data/Juros
Distribuição	21-08-2008	16.600,00	21-08-2008	28-11-2008
1ªInstância	15-12-2011	8.300,00	21-08-2008	11-11-2008
2ªInstância	31-05-2017	9.200.000,00	06-07-1992	11-11-2008
3ªInstância		0,00		
Execução		0,00		

Índice de Correção **IPCA**

Valor em Real:

2.813,62

07-1994

Valor Correção

12.030,90

Índice: 5,280000%

Juros

15.289,87

103%

Honorários

3.013,44

10%

Valor Total

33.147,84

Prognóstico

Provável

Valor Prognóstico

33.147,84

Previsão Pagto

06-2017

Pagamento

Data

26-06-2017

Valor

30.750,30

Motivo de Encerramento

Perda de Causa

Observação

Gravar

Cancelar

Excluir

Sair

Calcular

97
HP

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA
21ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA

Processo nº 50776-81.2008 (11.145)
Cobrança DPVAT/Morte

Vistos, etc...

TARCISIO MARQUES NASCIMENTO promove ação de cobrança do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre em face da **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A**, ambos qualificados nos autos.

Assevera o postulante que, no dia 06 de julho de 1992, seu filho faleceu em virtude de acidente automobilístico, tendo, em decorrência deste lamentável sinistro, requerido o pagamento do seguro DPVAT à ré.

Argumenta que a promovida não efetuou o pagamento da indenização, apesar de o autor ter cumprido todas as exigências legais.

Fala que a indenização deve ser fixada em 40 (quarenta) salários mínimos, de acordo com o art. 3º da Lei Federal 6.194/74, daí por que pede a condenação da acionada nessa quantia.

Devidamente citada, a seguradora apresenta contestação, oportunidade em que requer preliminarmente a inclusão da Seguradora Líder no polo passivo, o reconhecimento da ilegitimidade ativa, assim como seja reconhecida a carência de ação do autor, uma vez que o mesmo não anexou os documentos imprescindíveis à propositura da ação. No mérito, requer seja o pedido autoral julgado improcedente.

Réplica apresentada na audiência (fl. 42).

É o relatório

Decido.

DA PRESCRIÇÃO

Mesmo não tendo sido alegada a prescrição pela seguradora demandada, entendo conveniente analisá-la no caso concreto, posto ser matéria de ordem pública.

O prazo prescricional para as ações de seguro DPVAT, ao tempo do Código Civil de 1916, era vintenário e regulava-se pelas disposições do art. 177 do referido diploma legal.

Com a edição da novel legislação material civil em 11.01.2003, a prescrição para as indenizações de seguro passou a ser regulada por dispositivo próprio, consubstanciado no inciso IX do parágrafo 3º do art. 206 do Código Civil de 2002, estipulando um prazo prescricional **de 3 anos** para as ações que visam o recebimento de seguro obrigatório. Logo, o referido prazo prescricional foi reduzido pela nova lei.

Aplicando-se a regra de transição do art. 2.028 do novo Código Civil, verifica-se que, no momento em que passou a vigorar a nova lei civil, o prazo prescricional já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, uma vez que o acidente se deu em 06 de julho de 1992, **motivo pelo qual no caso concreto aplica-se o CC de 1916.**

No caso dos autos, o sinistro ocorreu em 06 de julho de 1992, como indicam o boletim de ocorrência de fl. 11 e a certidão de óbito de fl. 17, iniciando, a partir de então, o fluxo prescricional, tendo sido a demanda proposta em 21 de agosto de 2008. Destarte, iniciado o prazo prescricional na vigência do Código Civil de 1916, incidente a regra de direito intertemporal estabelecida no art. 2.028, do Estatuto Civilista em vigor¹, de modo que, decorridos mais da metade do prazo da prescrição vintenária, inaplicável, na espécie, a prescrição trienal estabelecida no art. 206, §3º, IX, do CC/02.

Desse modo, o direito de ação do requerente não está prescrito.

¹ Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

DA INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER NO POLO PASSIVO

A ré, por oportunidade da contestação, requer seja incluída no polo passivo da presente demanda a Seguradora Líder S/A, atendendo à determinação contida na Resolução nº. 154 do CNSP.

Não prospera a alegação.

Entendo que não há falar em cumprir exigências feitas por resoluções que contrariem legislação já existente, sendo que a Lei nº 6.194/74 é hierarquicamente superior às resoluções expedidas pelo CNSP.

Nessa medida, o art. 7º da Lei nº 6.194 prevê que qualquer seguradora responda pelo pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório, uma vez que tal responsabilidade decorre do próprio sistema legal de proteção.

Nesse sentido:

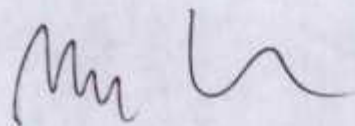
"SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM DA ENTIDADE QUE CONGREGA NACIONALMENTE AS SEGURADORAS (FENASEG). LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DE QUALQUER SEGURADORA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º E 7º DA LEI 6.194/74. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO PROVIDA." (Apelação Cível Nº 70007119043, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, Julgado em 03/03/2004).

Por mesmas razões, descabe falar em inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios Seguros DPVAT S.A. no polo passivo.

Rejeito, assim, o pedido de inclusão da Seguradora Líder no polo passivo da demanda.

DA LEGITIMIDADE ATIVA

Deixo para apreciar a legitimidade do autor ao analisar o mérito desta ação.



100
MR

DA INÉPCIA DA INICIAL – DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS
ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO

Alega a seguradora ré que a parte demandante não anexou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Entretanto, tal alegativa não merece ser acolhida, vez que a parte demandante juntou certidão de nascimento e óbito da vítima do sinistro (fls. 09 e 17) e boletim de ocorrência (fl. 11), documentos estes suficientes a embasar a presente demanda.

DA QUESTÃO DE FUNDO

O demandante se desincumbiu da prova do direito invocado, na forma do art. 333, I, do CPC, ao acostar aos autos o boletim de ocorrência (fl. 11), bem como certidão de óbito do falecido (fl. 17), e a certidão de nascimento (fl. 09), a qual não deixa dúvidas de que o autor era genitor da vítima, questão sequer refutada pela demandada. É o que basta para atender os requisitos do art. 5º, §1º, a, da Lei nº 6.194/74, com a redação vigente à época do sinistro².

Entretanto, cumpre tecer algumas considerações acerca da legitimidade do autor de requerer a integralidade do seguro pleiteado, questão esta levantada pela seguradora em sede de preliminar na contestação.

Dos documentos anexados à exordial infere-se que o autor é genitor da vítima do acidente (José Amilco Santos do Nascimento).

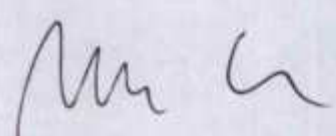
À fl. 18 consta certidão de óbito de Maria Cazuza Santos Nascimento, esposa do autor. Entretanto, a mesma não é mãe do fenecido José Amilco, posto que se extrai da certidão de nascimento de fl. 09 que é genitora deste Maria Marreira dos Santos.

² Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

a) Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário - no caso de morte;

4



Sendo assim, há dois legitimados a pleitear o seguro requerido nesta demanda, quais sejam: o autor e a Sra. Maria Marreira dos Santos, mãe do falecido.

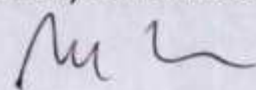
Nada falou acerca deste ponto o autor em sua sucinta réplica apresentada em audiência (fl. 42).

Desta forma, existindo mais de um beneficiário ao seguro aqui pleiteado, a indenização a qual faz jus o demandante fica limitada a 50% do valor total devido pela seguradora.

Não estou querendo dizer que a existência de mais de um beneficiário tem o condão de decretar a ilegitimidade ativa do requerente, e sim, apenas limitar a indenização a sua cota parte.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência pátria:

"AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - MORTE DO GENITOR E COMPANHEIRO - **PRESENÇA DE MAIS DE UM BENEFICIÁRIO - INDENIZAÇÃO DIVIDIDA A COTA PARTE DE CADA BENEFICIÁRIO - REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE.**- A instauração do procedimento administrativo não constitui requisito essencial à propositura da ação de cobrança do DPVAT.- A existência de outro beneficiário não é capaz de decretar a ilegitimidade ativa da autora, mas, tão somente, determinar que a indenização seja arbitrada a sua cota parte.- Havendo redução da condenação referente ao seguro DPVAT, os honorários advocatícios devem ser novamente fixados levando-se em consideração a nova quantia, consoante o disposto no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil." (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0112.09.087215-4/001 - COMARCA DE CAMPO BELO - 1º APELANTE(S): REAL PREVIDENCIA SEGUROS S/A - 2º APELANTE(S): TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A - APELADO(A)(S): TAMIRIS PATROCÍNIO GONÇALVES REPRESENTADO(A)(S) P/ MÃE REGIANI APARECIDA DAVI MENDES - RELATOR: EXMO. SR. DES. NICOLAU MASSELLI) Grifo nosso.

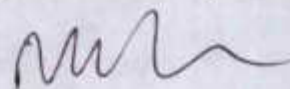


"AÇÃO COBRANÇA. INDENIZAÇÃO POR MORTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. CNSP. SALÁRIO MÍNIMO. HERDEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Os atos normativos emitidos pelo CNSP não podem se contrapor ao disposto na Lei n.º 6.194/74. 2. É possível a utilização do salário-mínimo como parâmetro da indenização, sendo vedada somente a sua imposição como fator de atualização monetária. 3. A indenização securitária não integra a herança do falecido, bem indivisível, que pode ser pleiteada e protegida no todo por qualquer um dos herdeiros. Consiste, na verdade, de um direito conferido de forma direta, pessoal e divisível aos herdeiros legais do segurado. Em outras palavras, cada herdeiro faz jus, individual e isoladamente, a uma quota da indenização. 4. A correção monetária deve ser fixada de forma a possibilitar a total restituição do poder aquisitivo do capital. 5. Na fixação dos honorários advocatícios, o julgador, apesar de deter certa discricionariedade, deve se valer dos requisitos objetivos previstos no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil." (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.07.507563-0/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): ITAU SEGUROS S/A - APELADO(A)(S): JOSE GONCALVES DA SILVA E OUTRO(A)(S) - RELATOR: EXMO. SR. DES. WAGNER WILSON) Grifo nosso.

Estando devidamente comprovada a morte do segurado, a indenização é devida no valor expressamente previsto em lei, ou seja, 40 salários-mínimos, se o sinistro for anterior ao advento da Lei nº 11.482/07, ou R\$ 13.500,00, se posterior a esta. No caso dos autos, a indenização devida se limita a **20 salários-mínimos**.

Em vista do sinistro ter ocorrido em 12/10/1989 deve ser o pagamento da indenização regulada pela Lei 6.194/74, com a redação vigente à época dos fatos:

"Art. 3.º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e



despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte; (...)" (Grifei).

Ora, tendo a lei ordinária estabelecido expressamente o valor da indenização em 40 salários-mínimos, é descabida a regulamentação da matéria por Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados na parte em que a referida norma, de hierarquia inferior, desborda dos termos da lei ordinária, alterando o limite indenizatório estabelecido na Lei nº 6.194/74.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente:

"AC. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT). ÓBITO. COBRANÇA DE DIFERENÇAS. COMPETÊNCIA CNSP. MP Nº 340/206. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. SENTENÇA CORRETA. 1. Para o caso específico morte, em decorrência de acidente causado por veículo automotor, a própria legislação expressa o valor a ser indenizado, como sendo o equivalente a 40 vezes o maior salário mínimo vigente no País, à época da liquidação, isto é, da data do efetivo pagamento, e não da data da ocorrência do sinistro (arts. 3º, a, c/c art. 5º, §1º, da Lei 6.194/74). 3. Resolução do CNSP que não pode se sobrepor ao quantum fixado na lei vigente (Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92 - agora com nova redação pela Medida Provisória nº 340/2006). 4. O valor da indenização fixada em salários mínimos é utilizado somente como parâmetro ao valor devido por danos pessoais, não se constituindo fator de correção monetária. Inteligência do art. 84, IV, da CF. APELO DESPROVIDO." (Apelação Cível Nº 70022651186, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osvaldo Stefanello, Julgado em 24/01/2008).

Aliás, nunca foi a intenção do legislador, ao instituir a referida norma legal, conferir ao Conselho Nacional de Seguros Privados a atribuição de disciplinar o valor das indenizações estabelecidas na Lei nº 6.194/74. Ao contrário, o intuito foi justamente retirar do âmbito do Conselho Nacional de Seguros Privados a disposição sobre alterações nos valores da indenização. Com efeito, da análise dos anais do Congresso Nacional, observa-se que o Projeto de Lei nº 2.367/74 (que originou a Lei

nº 6.194/74) foi encaminhado pelo Poder Executivo, tendo o art. 3º a seguinte redação originária:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros) – no caso de morte;
- b) até Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros) – no caso de invalidez permanente;
- c) até Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) rever anualmente os limites de indenização previstos neste artigo." (Grifei)

O referido artigo foi objeto de Emenda (de número 1), a qual restou aprovada em Plenário, suprimindo o parágrafo único, e alterando a redação das alíneas do artigo, para substituir a fixação dos limites em espécie, adotando o salário-mínimo como critério para a indenização. Tal alteração resultou na redação originária do dispositivo da Lei, transcrita alhures, a qual vigorou até o advento da Lei nº 11.482/07, que retomou o critério de fixação da indenização em valores absolutos, estabelecidos em moeda corrente.

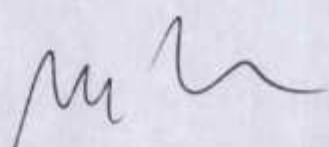
Vale transcrever as discussões dos parlamentares quando da aprovação da referida Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 2.367, constantes do Diário do Congresso Nacional (seção I), edição de 29/11/1974, pg. 9912:

"De um modo geral, pode-se considerar o presente Projeto de lei nº 2.367/74 como válido. Todavia, algumas de suas disposições merecem exame mais aprofundado.

(...)

Relembre-se a propósito que o Decreto-lei nº 814, editado em 1969, continha a mesma norma do parágrafo único do art. 3º do projeto, conferindo ao CNSP competência para rever, anualmente, os limites de indenização. Embora decorridos cinco anos, nenhuma alteração foi promovida, permanecendo estáticos os limites de indenização.

(...)



As discussões judiciais, é forçoso reconhecer, devem-se, única e lamentavelmente, à omissão dos órgãos responsáveis. As seguradoras não cumprem a lei e o Conselho Nacional de Seguros Privados nada faz. À parte beneficiária outro recurso não resta que o apelo à prestação jurisdicional."

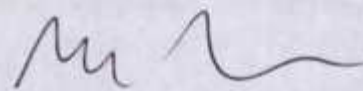
Se é verdade que a discussão foi motivada, inicialmente, em razão do receio de inércia do CNSP em rever os valores das indenizações, para adequá-los à realidade econômica, houve consenso dos parlamentares no sentido de que a fixação dos montantes indenizatórios não deveria ser deixada ao total alvedrio do Órgão. Tanto é assim que, nos termos da redação final da Lei nº 6.194/74, aprovada pelo Congresso, a atuação do Conselho Nacional de Seguros Privados ficou limitada às regulamentações referentes à forma de pagamento das indenizações, (art. 4º, caput), à distribuição do ônus entre seguradoras, no caso de automóvel não identificado (art. 7º, §2º), bem como no tocante às tarifas (art. 12), esta compreendidas como o preço equivalente ao prêmio, sobrevivendo legislação posterior que atribuiu ao Órgão, ainda, a regulamentação de formas de fiscalização (art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.194/74, com redação dada pela Lei nº 8.441/92).

Assim, não tendo havido pagamento administrativo parcial, é devida pela demandada, à parte autora, o valor de **vinete salários-mínimos** vigentes à época do ajuizamento da ação (**R\$ 415,00**), corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE a partir da mesma data.

No que concerne aos juros legais, devem incidir a partir da citação, no percentual de 01% ao mês, nos termos da uniformização do STJ, em total respeito às disposições contidas nos artigos 406 do CC, 219 do CPC e 161, §3º do CTN:

"Civil e processo civil. Agravo no recurso especial. Ação de cobrança. Complementação de seguro obrigatório. DPVAT. Juros moratórios. Termo inicial. - Os juros moratórios contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação. Agravo no recurso especial não provido." (3ª Turma, AgRg no REsp n. 955.345/SP, Relatora Ministra Nancy Andrigli, unânime, DJU de 18.12.2007)"

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO BRIGATÓRIO (DPVAT). RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.



106
1**CITAÇÃO.**

I. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. Precedentes.

II. Agravo improvido.

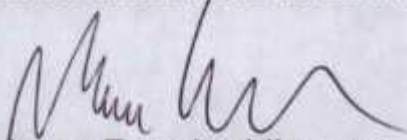
(AgRg no REsp 954.209/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18.09.2007, DJ 19.11.2007 p. 241)"

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para o fim de condenar a promovida ao pagamento de R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais), com incidência de correção monetária, pelo INPC/IBGE, a partir do ajuizamento da ação (21/08/2008), bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Havendo sucumbência recíproca entre os litigantes, as custas são rateadas em partes iguais e compensados os honorários advocatícios. Aludidas verbas, contudo, deixam de incidir em relação ao promovente em face do mesmo litigar sob as benesses da justiça gratuita.

P. R. I.

Fortaleza, 09 de dezembro de 2011.



Francisco Mauro Ferreira Liberato
Juiz de Direito



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE**

Processo: 0050776-81.2008.8.06.0001 - Apelação
Apelantes: Companhia Excelsior de Seguros e Seguradora Líder dos
Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Apelado: Tarcisio Marques Nascimento

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de recurso de apelação interposto pela CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A em face de sentença proferida pelo douto julgante da 21ª Vara Cível desta Comarca, que julgou procedente o pedido de indenização de seguro obrigatório DPVAT realizado por TARCÍSIO MARQUES NASCIMENTO nos autos da ação de cobrança ajuizada em desfavor daquele.

Como razões de decidir, anotou o insigne magistrado, in verbis:

“(…) Dos documentos anexados à exordial, infere-se que o autor é genitor da vítima do acidente (José Amilco Santos do Nascimento). À fl. 18 consta certidão de óbito de Maria Cazuza Santos do Nascimento, esposa do autor. Entretanto, a mesma não é mãe do fenecido José Amilco, posto que se extrai da certidão de nascimento de fl. 09 que é genitora deste Maria Marreira dos Santos. Sendo assim, há dois legitimados a pleitear o seguro requerido nesta demanda (...). Desta forma, existindo mais de um beneficiário ao seguro aqui pleiteado, a indenização a qual faz jus o demandante fica limitada a 50% do valor total devido pela seguradora. (...) Estando devidamente comprovada a morte do segurado, a indenização é devida no valor expressamente previsto em lei, ou seja, 40 salários-mínimos, se o sinistro foi anterior ao advento da Lei nº 11.482/07, ou R\$ 13.500,00, se posterior a esta. No caso dos autos, a indenização devida se limita a 20 salários-mínimos. Em vista do sinistro ter ocorrido em 12/10/1989 deve ser o pagamento da indenização regulada pela Lei 6.194/74, com a redação vigente à época dos fatos. (...) Assim, não tendo havido pagamento administrativo parcial, é



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE**

devida pela demandada, à parte autora, o valor de vinte salários mínimos vigentes à época do ajuizamento da ação (R\$ 415,00), corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE a partir da mesma data. No que concerne aos juros legais, devem incidir a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos da uniformização do STJ (...). Diante do exposto, julgo procedente o pedido para o fim de condenar a promovida ao pagamento de R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais), com incidência de correção monetária, pelo INPC/IBGE, a partir do ajuizamento da ação (21/08/2008), bem como juros de mora de 1% ao mês a partir da citação”.

Nada obstante, sustentou o Apelante, em suas razões recursais, que deve ser substituída pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT no pólo passivo da ação, vez que a mesma foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do seguro obrigatório DPVAT.

Alegou, também, que “não há nos autos qualquer prova que demonstre o ingresso com o procedimento administrativo”, o que, segundo o Apelante, impõe a extinção da ação sem resolução do mérito.

Afirmou, em seguida, que “o recorrido deve, sob pena de extinção do feito, apresentar o registro de ocorrência policial, certidão de óbito da vítima e sua qualidade beneficiária da verba indenizatória” e que “a cópia do auto de necropsia ou o laudo de exame cadavérico da vítima não foram apresentados, sendo certo que não ficou comprovado que a morte da vítima decorreu do acidente automobilístico” e que “como não há nexos de causalidade entre a morte e o acidente noticiado, é certo que a presente demanda deve ser julgada totalmente improcedente”.

Aduziu, ainda, que “não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 salários mínimos para o pagamento do seguro DPVAT, vez que tal especificação encontra-se revogada pela Lei 11.482/07” e que “no caso da manutenção da condenação em salários mínimos, deve ser observado o mínimo existente à época do sinistro, que no caso em tela, ocorreu em julho de 1992”.

Por derradeiro, sustentou que “o dies a quo para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data da citação para responder os termos da presente



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DESEMBARGADOR EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE

ação” e que “com relação à correção monetária, deve ser analisada a questão na forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação”.

Finalmente, requereu o provimento do recurso para que, acolhendo as preliminares argüidas, seja extinta a ação sem resolução do mérito ou, caso assim não entenda esta Corte de Justiça, seja julgo improcedente o pedido autoral.

Devidamente intimado, ofereceu o Apelado contrarrazões ao recurso (fls. 132-145), pugnando pela manutenção dos termos do comando sentencial.

Por ocasião da redistribuição dos processos às Câmaras de Direito Privado, nos termos da Portaria 1554/2016, vieram-me conclusos estes autos em 19 de setembro de 2016.

É o que importa relatar.

Decido.

Exercendo juízo de admissibilidade, verifico o atendimento de todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos que o compõem, **levando-o ao qualificativo da positividade e, assim, ao conhecimento do recurso.**

Com efeito, o referido recurso revela-se, de um lado: cabível, manejado por parte legítima, dotada de interesse recursal, e que não praticou qualquer ato que revele a existência de fatos impeditivos ou extintivos do direito de recorrer, a saber, renúncia, aceitação da decisão ou desistência do recurso. De outro, colho dos autos a tempestividade da interposição e, em análise última, a regularidade formal do recurso.

Conheço, pois, do apelo.

Rejeito, de plano, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causum levantada pela Apelante. Isso porque a Lei nº 6.194/74, bem como as Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP e da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, admitem que o beneficiário



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DESEMBARGADOR EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE

demande qualquer das Seguradoras consorciadas, diante da solidariedade existente entre elas.

Por certo, tratando-se de solidariedade, o credor pode ingressar com a Ação de Cobrança contra uma ou mais Seguradoras, não havendo o que se falar em inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A no feito. A respeito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. RECURSO DA PARTE AUTORA DESERTO. RENOVAÇÃO DO REQUÊSTO DE JUSTIÇA GRATUITA, SEM APRESENTAÇÃO DA COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA REJEITADA (ART. 7º, LEI Nº 6.194/74). ÓBITO DO BENEFICIÁRIO ATESTADO. SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.194/1974. PATAMAR MÁXIMO INDENIZÁVEL. 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, VIGENTES À DATA DO ACIDENTE. INAPLICABILIDADE DA TABELA SUSEP. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DE FORMA PROPORCIONAL A CADA HERDEIRO. CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 43 DO STJ. RECURSO APELATÓRIO DA SEGURADORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Cuidam-se de duas Apelações Cíveis, interpostas em face de sentença proferida pelo douto Magistrado de Planície, na qual condenou o requerido ao pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos, a título de indenização do seguro DPVAT. No mesmo ato, condenou a seguradora ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre a condenação. 2. Inicialmente, consigno que, o apelo apresentado pela parte Autora encontra-se deserto, por esta não haver apresentado no momento da interposição do recurso, documento que comprovasse sua hipossuficiência, nem recolhimento do devido preparo. 3. **Por outro lado, nas razões do seu apelo, o Unibanco Seguros alegou, liminarmente, ilegitimidade passiva, o que, de plano, não merece prosperar, eis que qualquer seguradora consorciada pode figurar no polo passivo da demanda em referência, nos termos do art. 7º da Lei**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE**

nº 6.194/74. Prejudicial rejeitada. 4. (...)7. Apelação cível apresentada pela requerente não conhecida. Apelo da seguradora conhecido e parcialmente provido, apenas no que atine à divisão da indenização entre a esposa e seus outros dois herdeiros e correta incidência da correção monetária, nos termos da Súmula nº 43, STJ. Sentença reformada. (TJ-CE; APL 0007000-31.2008.8.06.0001; Primeira Câmara Cível; Relª Desª Lisete de Sousa Gadelha; DJCE 11/03/2015; Pág. 12)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. PRELIMINAR CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AFASTADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS PESSOAIS EM VALOR PROPORCIONAL AO GRAU DAS LESÕES DECORRENTES DO SINISTRO. POSSIBILIDADE. ART. 3º DA LEI Nº 6.194/1974 COM AS ALTERAÇÕES FEITAS PELA LEI Nº 11.482/07. SÚMULA 474 DO STJ. AFERIÇÃO PELO IML OU POR PERITO DESIGNADO PELO JUÍZO PROCESSANTE. AUSÊNCIA DE LAUDO MÉDICO COM INDICAÇÃO DA GRADAÇÃO DAS SEQUELAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1 – Preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir: em observância ao princípio da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não há que se falar em falta de interesse de agir decorrente da ausência de comprovação do prévio requerimento administrativo. Ademais, inexistente norma jurídica que obrigue o prévio exaurimento da esfera administrativa para ajuizamento de ação judicial. Preliminar afastada.

2 – **Preliminar de ilegitimidade passiva: em se tratando de indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT, qualquer seguradora consorciada que opere no sistema de seguro obrigatório é legitimada para compor o polo passivo em demanda que reclame indenização referente ao citado seguro. Preliminar afastada.**

3 – Mérito: O cerne da controvérsia gira em torno do pagamento da



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE**

indenização denominada DPVAT, o qual é caracterizado por ter natureza eminentemente social, originado pela Lei nº 6.194/1974 e visa proporcionar cobertura a despesas de assistência médica e suplementares, bem como indenizar a vítima do evento danoso, tendo por base a responsabilidade objetiva dos usuários de veículos pelos danos pessoais causados a terceiros, independentemente da apuração de culpa.

4 - (...)

7 - Apelo conhecido e provido. Sentença anulada, com retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito. (Apelação 0846372-41.2014.8.06.0001. Relator(a): HERACLITO VIEIRA DE SOUSA NETO; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 1ª Câmara Direito Privado; Data do julgamento: 19/10/2016; Data de registro: 20/10/2016)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PELA SEGURADORA LÍDER. NÃO CABIMENTO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ACIDENTE O CORRIDO EM 16 /11/2007. APLICAÇÃO DO ART. 3º, 'B' DA LEI 6.194/74, COM AS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELA MP 340/2006, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006, VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. DEFORMIDADE PERMANENTE DA MARCHA (MARCHA CLAUDICANTE). INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO PROPORCIONAL. SÚMULAS 474 E 544 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há que se falar em ilegitimidade passiva ou litisconsórcio passivo necessário, em razão da existência de Consórcio constituído. Obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operam no seguro objeto da Lei nº 6.194/74 (DPVAT), qualquer seguradora integrante do referido consórcio pode ser demandada para efeitos de ressarcimento indenizatório. Desnecessidade da inclusão da seguradora Líder S/A no polo passivo da lide. Preliminar contrarrecursal rejeitada.

2. (...)

5. Ante todo o exposto, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, condenando a ré ao



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE**

pagamento da indenização do seguro DPVAT ao autor, no importe de R\$ R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), com juros de mora de 1% desde a citação e correção monetária a partir do evento danoso. Ademais, Deverá a ré suportar as custas e despesas processuais despendidas, além da honorária sucumbencial, que fica fixada em 10% sobre o valor da condenação. (Apelação 0000210-73.2010.8.06.0029. Relator(a): MARIA VILAUFAUSTO LOPES; Comarca: Acopiara; Órgão julgador: 6ª Câmara Cível; Data do julgamento: 17/02/2016; Data de registro: 17/02/2016)

De igual modo não procede o argumento de carência de interesse de agir do Demandante, em razão de não ter comprovado o ingresso com o procedimento administrativo.

Isso porque a falta de comprovação da recusa administrativa ao pagamento postulado, assim como a ausência de comprovação da existência de processo administrativo, não obstam a que o direito de ação do autor venha a ser reconhecido judicialmente, porquanto não exige a lei o prévio esgotamento da via administrativa, ao passo em que a Constituição Federal assegura o livre acesso ao Poder Judiciário, conforme precedentes desta Corte, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PERÍCIA MÉDICA. INTIMAÇÃO REALIZADA NO ENDEREÇO CONSTANTE NA INICIAL. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 373, I, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. DA PRELIMINAR

1.1. A preliminar de ausência de interesse de agir, arguida pelas partes apeladas, não merece ser acolhida, uma vez que é desnecessário o exaurimento da via administrativa como pressuposto ao ingresso da demanda judicial, caso contrário, considerar-se-ia uma afronta à garantia constitucional, assegurada no art. 5º, XXXV da Constituição



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE**
Federal – Preliminar rejeitada.

2. DO MÉRITO

2.1. Vide-se que a Lei nº. 6.194/74, com as modificações inclusas pela Lei nº. 8.441, de 13 de julho de 1992, determina que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve quantificar as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins do seguro previsto, através de laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, conforme preceito do art. 5º, §5º, do citado dispositivo normativo.

2.2. Vislumbra-se nos autos que foi proferida decisão interlocutória pelo Juízo monocrático designando data para realização de exame pericial e tentativa de conciliação, tendo o magistrado determinado a intimação do autor por DJe, com a advertência de que a ausência injustificada ao ato implicaria na recusa da produção de prova, com imediato julgamento.

2.3. No caso concreto, o autor foi intimado por Aviso de Recebimento – AR, no endereço constante como sendo o de sua residência (fl. 121). No ensejo, ressalta-se que o aviso de recebimento não precisa, necessariamente, ser assinado pelo autor para dar validade a sua intimação, mas tão somente a remessa da via postal ao endereço apontado na exordial – Jurisprudência do STJ.

2.4. Assim, deixando o autor de comparecer injustificadamente à perícia médica previamente designada para aferição do grau de invalidez decorrente de acidente de trânsito, embora devidamente intimado para tanto, é de se considerar preclusa a prova imprescindível para a constatação da referida incapacidade, razão pela qual deve ser mantida a improcedência da ação.

2.5. Apelo conhecido e improvido. (Apelação 0881291-56.2014.8.06.0001. Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTE; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 2ª Câmara Direito Privado; Data do julgamento: 03/05/2017; Data de registro: 03/05/2017)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DESEMBARGADOR EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE

COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPOSTA EM RAZÃO DE INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DO TJCE. UTILIZAÇÃO DE PRECEDENTE INAPLICÁVEL, TRATANDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ADMINISTRADO PELO INSS. DISTINÇÃO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A sentença apelada decidiu pela extinção do processo sem resolução do mérito, aplicando o artigo 267, VI, do CPC/73 para reconhecer carência de ação por ausência de interesse de agir.

2. **A inexistência de prévio requerimento administrativo não obsta o ajuizamento de ação de cobrança de indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT, de natureza eminentemente social, porquanto não exige a legislação de regência o prévio esgotamento da via administrativa, conforme precedentes deste TJCE.**

3. Equivocada a extinção do processo sem resolução do mérito, deve a sentença ser anulada.

4. Recurso conhecido e provido, desconstituída a sentença apelada. (Apelação 0002278-12.8.06.0098. Relator(a): TEODORO SILVA SANTOS; Comarca: Irauçuba; Órgão julgador: 2ª Câmara Direito Privado; Data do julgamento: 26/04/2017; Data de registro: 26/04/2017)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. (...) AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA QUE CONCEDEU INDENIZAÇÃO DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS PELO FALECIMENTO DO MARIDO DA REQUERENTE. SEGURADORA ALEGANDO ILEGITIMIDADE, FALTA DE INTERESSE DE AGIR, REDUÇÃO PELA METADE DO TETO INDENIZATÓRIO E IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. (...) **O PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO OBSTA A**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE**

EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COMO CONDIÇÃO PARA POSTULAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ EM FAVOR DA APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 8.441/92 EM RAZÃO DE SEU CARÁTER SOCIAL. PRECEDENTE DO TJCE PELA INAPLICABILIDADE DA REDUÇÃO DE 50% DO TETO INDENIZATÓRIO EM CASO DE ACIDENTE POR VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DA LEI 8.441/92. SALÁRIO MÍNIMO UTILIZADO COMO CRITÉRIO DE CÁLCULO DE INDENIZAÇÃO, E NÃO COMO OPERADOR DE REAJUSTE INFLACIONÁRIO. VINCULAÇÃO QUE NÃO VIOLA O ART. 7, IV, CF, POR NÃO FUNCIONAR COMO ÍNDICE DE REAJUSTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) **3. É cediço que o conteúdo do princípio da inafastabilidade da jurisdição (Art. 5º, XXXV, CF) obsta que a lesão ou ameaça de lesão a direito seja condicionada ao prévio acesso à via administrativa, o que conferiria equívoca escusa à apreciação judicial. Assim, não cabe exigir que a parte promovente formule prévio requerimento administrativo junto às seguradoras como condição para que postule na via jurisdicional indenização relativa ao seguro DPVAT. Reconhece-se, por conseguinte, o seu interesse de agir.** (...) 6. Apelação cível conhecida e não provida. (TJCE. Apelação nº 0000023-10.2014.8.06.0196; Relatora: LIRA RAMOS DE OLIVEIRA; Órgão julgador: 3ª Câmara Direito Privado; Data do julgamento: 09/11/2016)

Por tais razões, rejeito as suscitadas preliminares, ao passo em que procedo ao julgamento do mérito.

Pois bem. Na vertência, persegue o Autor, ora Apelado, a indenização arvorada em seguro obrigatório DPVAT em razão do falecimento de seu descendente decorrente de acidente automobilístico ocorrido em 06 de julho de 1992, de forma que a legislação aplicada ao caso é aquela vigente à época do sinistro, em atenção ao princípio do “tempus regit actum”.

Na hipótese, a documentação exigida para o pleito indenizatório encontra-se observada, na medida em que, do conteúdo do boletim de ocorrência



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DESEMBARGADOR EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE

(fl. 14) e da certidão de óbito (fl. 20), onde consta a informação de que ao tempo do acidente o vitimado era solteiro e de que o genitor do mesmo é o Autor da ação (sem qualquer notícia a respeito de eventual descendente), é possível demonstrar o nexo causal entre o acidente de trânsito e o evento morte, assim como a legitimidade do Requerente quanto ao ajuizamento da demanda.

O art. 4º da Lei 6.194/64, vigente à época do acidente, estabelecia que a indenização em caso de morte deveria ser paga aos herdeiros legais, na ausência de cônjuge sobrevivente, senão vejamos:

“Art. 4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados”.

Por outro lado, o Código Civil de 1916, em vigor no momento do sinistro, previa que os herdeiros legais eram aqueles elencados no art. 1.603, dentre os quais se destaca a figura do ascendente:

“Art. 1.603. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I- aos descendentes;

II- aos ascendentes;

III- ao cônjuge sobrevivente;

IV- aos colaterais;

V- aos Municípios, ao Distrito Federal ao à União”.

Com efeito, nos termos do art. 5º da Lei 6.194/74, as vítimas dos acidentes de trânsito, assim como seus beneficiários em caso de morte, fazem jus ao ressarcimento securitário, uma vez comprovada a existência do sinistro e o dano dele decorrente, o que ocorreu na espécie.

Avançando, acrescento que a ausência do laudo cadavérico nos autos não é capaz de afastar a existência do aludido nexo causal, vez que da leitura da certidão de óbito acostada, extrai que a causa da morte se deu em função “de fratura de base do crânio por queda de veículo”.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE**

pátria:

Sobre o assunto, colaciono o posicionamento da jurisprudência

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. MORTE. COMPROVAÇÃO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE ÓBITO. NEXO DE CAUSALIDADE. LAUDO DE NECROPSIA. DESNECESSIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULAS 43 E 426 DO STJ. 1. O SEGURO DPVAT TEM POR OBJETIVO INDENIZAR AS VÍTIMAS DE ACIDENTES QUANTO AOS DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, EM RAZÃO DE MORTE, INVALIDEZ PERMANENTE E DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPL EMENTARES. 2. **NOS TERMOS DO ART. 5º, §§ 1º E 3º, DA LEI 6.194/74, NÃO HÁ NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO DE NECROPSIA QUANDO DEVIDAMENTE DEMONSTRADO O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE DE TRÂNSITO E O EVENTO MORTE ATRAVÉS DA JUNTADA DO ATESTADO DE ÓBITO E DO REGISTRO DA OCORRÊNCIA NO ÓRGÃO POLICIAL.** 3. CONSOANTE DISPÕE O ENUNCIADO Nº 43, DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A CORREÇÃO MONETÁRIA FLUI A P ARTIR DO EVENTO DANOSO, MOMENTO EM QUE O DIREITO SUBJETIVO DA VÍTIMA SE ORIGINOU. ASSIM, TRATANDO-SE DE ACIDENTE OCORRIDO EM 1º DE NOVEMBRO DE 1992, SERÁ ESTE, PORTANTO, O MARÇO INICIAL PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DA VERBA INDENIZATÓRIA. 4. A TEOR DA SÚMULA Nº 426, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, "OS JUROS DE MORA NA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT FLUEM A P ARTIR DA CITAÇÃO". 5. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-DF - APL: 358266920108070001 DF 0035826-69.2010.807.0001, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 21/03/2012, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 29/03/2012, DJ-e Pág. 144)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - INDENIZAÇÃO - MORTE - ACIDENTE DE TRÂNSITO - NEXO DE CAUSALIDADE VERIFICADO. Havendo comprovação, por



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE**

meio de certidão de óbito, que a vítima faleceu em decorrência de acidente de trânsito, figura presente o nexo de causalidade necessário para o pagamento da indenização relativa ao seguro DPVAT.

(TJMG - Apelação Cível 1.0701.13.008014-9/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Artur Hilário, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/11/2015, publicação da súmula em 18/12/2015)

Demonstrado, então, o dever de indenizar, passo à análise do quantum indenizatório devido pela seguradora.

Ao tempo do acidente, ocorrido em 06 de julho de 1992, a redação do art. 3^o, alínea “a” da Lei 6.194/74 apontava como indenização, no caso de morte, o montante de 40 vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país que, na hipótese, deve ser considerado aquele vigente à época do acidente, posto que o evento danoso se deu em momento anterior às modificações implementadas pela Lei 8.441/92 (publicada em 13 de julho de 1992), que passou a considerar o salário mínimo em vigor à época da liquidação do sinistro – **residindo, neste ponto, o desacerto do juiz de primeiro grau**, que considerou devida a indenização de acordo com o salário vigente à data do ajuizamento da ação. A respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INDENIZAÇÕES DECORRENTES DA COBERTURA. VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. DECISÃO MANTIDA.

1. O entendimento do STJ é pacífico no sentido de que as indenizações decorrentes da cobertura do seguro DPVAT devem levar em conta o valor do salário mínimo vigente à época do sinistro. Súmula nº 83/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no

¹ Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (Vide Medida nº 340, de 2006).

a) - **40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;**

b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País – no de invalidez permanente;

c) - Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País – como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE**

AREsp 777.129/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,
QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 25/11/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO ANTERIORMENTE PAGA. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. ART. 5º, § 1º, DA LEI N. 6.194/74. SÚMULA N. 83/STJ.

1. A indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do sinistro, e não daquele vigente à data do pagamento parcial.

2. Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp 649.687/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015)

Por fim, nos termos da Súmula 580 do STJ, “a correção monetária nas indenizações de seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7º do artigo 5º da Lei 6.194/1974, redação dada pela Lei 11.482/2007, **incide desde a data do evento danoso**” e, consoante o Enunciado 426 da mesma Corte de Justiça, “**os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação**”.

Neste sentido já se posicionou este col. Tribunal, in verbis:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E ATIVA AFASTADAS. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO PELA DOCUMENTAÇÃO CARREADA AOS AUTOS. ACIDENTE OCORRIDO EM 11/04/1987 (EVENTO MORTE). APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO EVENTO, SENDO DEVIDA INDENIZAÇÃO DE



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE**

40 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES NA DATA DO SINISTRO. POSSIBILIDADE DE CORRIGIR EX OFFICIO O TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA, A SER ESTABELECIDADA A PARTIR DO EVENTO DANOSO, CONFORME SÚMULA 580 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 – Qualquer uma das seguradoras que integram o consórcio DPVAT pode ser demandada em Juízo.

2 – A previsão legal de percepção do seguro DPVAT pelos irmãos da vítima fatal de acidente automobilístico e a inexistência de qualquer indício quanto a outros beneficiários afastam a alegação de ilegitimidade ativa do Autor para requerer a indenização.

3 – No caso em questão, aplica-se o prazo prescricional de 20 (vinte) anos previsto pelo Código Civil de 1916, conforme a regra de transição do art. 2028 do CC/2002. Assim, considerando-se que o acidente fatal ocorreu em 11/04/1987 e a ação de cobrança foi ajuizada em 19/12/2006, ou seja, 19 anos depois, resta afastada a prejudicial de prescrição.

4 – **O conteúdo da certidão de óbito e o documento policial carreados aos autos são provas hábeis a demonstrar o nexo causal entre o acidente de trânsito e o evento morte.**

5 – **Tratando-se de acidente ocorrido antes das alterações procedidas na Lei nº 6.194/74 pela Lei nº 11.482/07, a indenização do seguro DPVAT será de 40 salários mínimos.**

6 – **O salário mínimo a ser utilizado no cálculo do seguro é aquele vigente a época do acidente e não o vigente no momento da liquidação do sinistro, sob pena de utilizá-lo como indexador de correção monetária.**

7 – **Em se tratando de seguro DPVAT, a correção monetária inicia-se a partir do evento danoso (Súmula 580, STJ).**

8 – Apelo conhecido e parcialmente provido. (Apelação 0008942-30.2010.8.06.0001. Relator(a): ROSILENE FERREIRA TABOSA FACUNDO - PORT 1.712/2016; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 1ª Câmara Direito Privado; Data do julgamento: 05/04/2017; Data de registro: 05/04/2017)

A partir dos fundamentos fáticos e jurídicos esposados, compreendo que este apelo comporta julgamento monocrático, uma vez que a decisão recorrida alinha-se à jurisprudência dos Tribunais Superiores e deste



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DESEMBARGADOR EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE

sodalício, incidindo o art. 932, inciso IV, “b” e “c”, do Código de Processo Civil.

Aliás, comentando o transcrito dispositivo, LUIZ GUILHERME MARINONI (in Novo código de processo civil comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 880) pontifica, in verbis:

“O relator pode dar provimento ao recurso – mas aí, em respeito ao contraditório, deve primeiro ouvir a parte contrária (art. 932, V, CPC). As mesmas situações que autorizam o relator a negar provimento autorizam-no a dar provimento: a diferença entre os incisos IV e V do art. 932, CPC, encontra-se apenas na necessidade de prévia oitiva da parte contrária. O legislador persegue a mesma motivação: prestigiar a força vinculante dos precedentes e da jurisprudência sumulada ou decorrente de julgamento dos incidentes próprios”.

As situações que autorizam o julgamento monocrático – seja para dar ou para negar provimento a recursos – segundo a transcrita doutrina, são as mesmas. Anota o insigne processualista, quanto à possibilidade de o relator negar seguimento a recurso, verbis:

“O relator pode negar provimento ao recurso liminarmente quando esse for contrário a precedentes das Cortes Supremas (art. 932, IV, a e b, CPC). Note-se que a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indício – não necessário e não suficiente – a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC, é que exista precedente sobre a matéria – que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos. (...) O que se procura prestigiar com a possibilidade de o relator negar provimento ao recurso é a força vinculante dos precedentes e da jurisprudência sumulada ou decorrente de julgamento dos incidentes próprios”. (in Novo código de processo civil comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 879)

Por todo exposto, conheço do recurso, mas para dar-lhe parcial provimento, reformando o comando sentencial apenas no que diz respeito à



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DESEMBARGADOR EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE

condenação da Seguradora ao pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT com base no salário mínimo, que deverá ser aquele vigente à época do acidente, com a correção monetária a partir do evento danoso, devendo, no entanto, serem mantidos inalterados os demais termos sentenciiais.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo, volvam-se à origem.

Fortaleza, 22 de maio de 2017.

DESEMBARGADOR EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE
Relator



GUIA - Ficha de Compensação

				Nº DA CONTA JUDICIAL 0
Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO 26-06-2017	AGÊNCIA (PREF/DV) 0	TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL
DATA DA GUIA 26-06-2017	Nº DA GUIA 11000926	NUMERO DO PROCESSO 0050776-81.2008.8.06.0001		
UF/COMARCA CE/FORTALEZA		ORGÃO/VARA 21/VC	DEPOSITANTE REU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 30.750,30
NOME DO RÉU/IMPETRADO COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS			TIPO PESSOA JURÍDICA	CPF/CNPJ 33.054.826/0001-92
NOME DO AUTOR/IMPETRANTE TARCISIO MARQUES NASCIMENTO			TIPO PESSOA FÍSICA	CPF/CNPJ 716.494.763-53
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA 69799BB64E21514A				



[Acessibilidade](#) - [Saltar para o conteúdo](#) | [A + Aumentar Fonte](#) | [A - Diminuir Fonte](#)[Início](#)[Mapa do Site](#)[Notícias RSS](#)[Twitter TJCE](#)[Webmail](#)[Fale Conosco](#)[Instant Messenger](#)

Consulta Processual

Versão 1.2.7

As informações abaixo são meramente informativas e não têm valor de certidão.

[Voltar](#)**Número Processo:** 0050776-81.2008.8.06.0001**Data Protocolo:** 02/07/2014**Data Distribuição:** 04/08/2014**Unidade:** 1ª Câmara Direito Privado**Classe:** Apelação**Assunto Principal:** Seguro**Situação:** Encerrado**Sistema:** SAJ_SG

Partes

Tipo	Nome
Apelante	Companhia Excelsior De Seguros
Advogado	Emanuel Mendes Guedes Diogo
Apelado	Tarcisio Marques Nascimento
Advogado	José Orisvaldo Brito Da Silva
Advogado	Valeria Jaco Vale Adjafre
Apelante	Seguradora Líder Dos Consórcios Do Seguro Dpvt S/A

Movimentações

Data	Descrição
30/06/2017 14:56	Recebidos Autos Digitais pelo PG
30/06/2017 14:34	Encaminhados Autos Digitais ao Fórum Clóvis Beviláqua
30/06/2017 14:33	Baixa Definitiva
30/06/2017 14:31	Transitado em Julgado
30/06/2017 14:31	Certidão de Trânsito em Julgado
30/06/2017 14:31	Decorrido prazo
30/06/2017 14:31	Certidão de Decurso de Prazo Emitida Certifico que decorreu o prazo de 15(quinze) dias sem que as partes
01/06/2017 11:42	Expedida Certidão de Publicação de Decisão Monocrática
01/06/2017 00:00	Publicado no Diário da Justiça Eletrônico Disponibilizado em 31/05/2017 Tipo de publicação: Decisão Monocrática Número do Diário Eletrônico: 1682
22/05/2017 18:16	Enviados Autos Digitais para Divisão de Recurso Cíveis
22/05/2017 18:00	Provimento por decisão monocrática Por todo exposto, conheço do recurso, mas para dar-lhe parcial provimento, reformando o comando sentencial apenas no que diz respeito à condenação da Seguradora ao pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT com base no salário mínimo, que deverá ser aquele vigente à época do acidente, com a correção monetária a partir do evento danoso, dev



Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo	384269
Valor Nominal	R\$ 16.600,00
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA (IBGE) - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Novembro/2008 a Junho/2017
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	10/11/2008 a 26/6/2017

Dados calculados

Fator de correção do período	3134 dias	1,685016
Percentual correspondente	3134 dias	68,501627 %
Valor corrigido para 1/6/2017	(=)	R\$ 27.971,27
Juros(3150 dias-103,00000%)	(+)	R\$ 28.810,41
Sub Total	(=)	R\$ 56.781,68
Valor total	(=)	R\$ 56.781,68

Retornar Imprimir